

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**Assessoria Jurídica de Licitação**  
**Parecer jurídico nº 143/2024**

Solicitante: **Alcico Pereira Barcelos** – Prefeito Municipal

Solicitado: **Diego Jesus Aparecido Ribeiro** – Procurador Municipal

**Kenedy Cruz Leite** – Assessor Jurídico Especial de Licitação e Compras

Assunto: Parecer Jurídico. Inexigibilidade. Lei Federal nº. 14.133/2021. Contratação de manifestação artística (Show Cezinha Mello) na cidade de Pontes e Lacerda. Termo de Referência 006/103/2024.

**I - Relatório:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Prefeito Municipal, na data de 10 de julho de 2024, acerca da contratação de manifestação artística (show da Cezinha Mello) no Município de Pontes e Lacerda, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Decretos Municipal nº. 012/2024, no valor global de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

O mencionado procedimento da licitação fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

**II – Da análise jurídica:**

**II.I – Da competência da assessoria jurídica**

Vincula a Lei Federal nº. 14.133/2021 que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

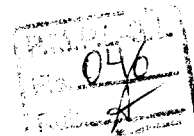
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Extrai-se da mencionada legislação, o parecer jurídico corresponde a fase final da fase preparatório do processo licitatório, realizando controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O órgão de assessoramento deverá apreciar conforme critérios objetivos prévios de atribuição e prioridade, bem como redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis a contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



---

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

---

Nesta senda, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preço fogem a competência desta assessoria, sendo atribuições a serem regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Outrossim, cabe a autoridade responsável pela contratação a definição do objetivo e dos resultados a serem obtidos pela contratação de forma planejada para evitar fracionamento de despesas, comprometimento do objeto e resultados incompatíveis com o interesse público.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades e prazos de execução estimados efetivamente correspondem às necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que fogem à seara de apreciação desta assessoria, o que não nos impede, contudo, de **alertar** a autoridade assessorada sobre esses e outros aspectos.

## **II.II – Do procedimento de licitação**

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74)

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.



047  
A

---

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

---

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Em suma, falaremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “*contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011)



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Sublinhe-se que, no caso em apreço, poderá ser considerado como consagração pela crítica especializada a diversidade de indicações a prêmios e premiações recebidas pelo artista, conforme consta nos autos.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao Ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Assim, os documentos juntados parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, equipamentos técnicos especializados necessários, tempo de execução do serviço/duração do show artístico, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

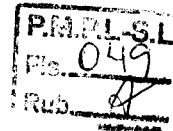
**II.IV – Da documentação dos autos**

Compulsando os autos do processo em questão, sob análise do art. 72 da Lei 14.133/2021, verifico que se encontra devidamente instruído, contendo:

- I) documento de formalização de demanda;
- II) estimativa de despesa e justificativa de preço;
- III) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- V) razão da escolha do contratado;
- VI) autorização da autoridade competente.

Nessa seara de raciocínio passamos à conclusão.

**III – DA CONCLUSÃO.**



---

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

---

Pelo exposto, considerando as informações e documentos acostados aos autos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do gestor envolvido as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

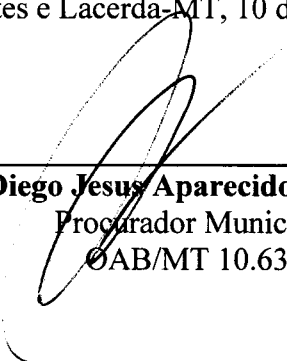
Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **OPINA-SE pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízo de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Frisamos, ainda, que para a contratação tenha eficácia, seu instrumento contratual deverá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Pontes e Lacerda-MT, 10 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Kenedy Cruz Leite**  
Ass. Jur. Esp. de Licitação e Compras  
Portaria nº 079/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Diego Jesus Aparecido Ribeiro**  
Procurador Municipal  
OAB/MT 10.631



# **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**

**Gabinete Do Prefeito**

## **AUTOS DE LICITACAO - INEXIGIBILIDADE**

Protocolo N.º / Ano: **IN-000014/2024**

Requerente: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA**

Nome do fornecedor: **PEDRO BATISTA CORREIA LIMITADA**

Natureza do Assunto: **ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO - INEXIGIBILIDADE**

Objeto: **CONTRATACAO DE MANIFESTACAO ARTISTICA CULTURAL (SHOW CEZINHA MELLO) NA CIDADE DE PONTES E LACERDA**

## **AUTUAÇÃO**

Aos 12 dias do mês de Julho de 2024 nesta cidade de Pontes E Lacerda, na sede da Prefeitura, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, ALESSANDRO APARECIDO GAMA, funcionário encarregado lavrei o presente termo.

---

**ALESSANDRO APARECIDO GAMA**